UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DO CURSO

A Situação Jurídica das Mulheres e Crianças Deslocadas Internamente na Província de Cabo Delgado

Autora: NDLATE, Emmanuela da Glória

Supervisora: Mestre Augusta Eduardo

MAPUTO

2026

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DO CURSO

A Situação Jurídica das Mulheres e Crianças Deslocadas Internamente na Província de Cabo Delgado

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autora:NDLATE, Emmanuela da Glória

Supervisora: Mestre Augusta Eduardo

MAPUTO

2026

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

A Situação Jurídica das Mulheres e Crianças Deslocadas Internamente na Província de Cabo Delgado

MEMBROS DO JÚRI

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Supervisora: _____

Arguente: _____

NDLATE, Emmanuela da Glória

Maputo, ____/____/_____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Emmanuela da Glória Ndlate**, estudante do curso de Direito nesta instituição, declaro por minha honra, que o presente trabalho de fim de curso intitulado a "***Situação Jurídica das Mulheres e Crianças Deslocadas Internamente na Província de Cabo Delgado"*** é da minha exclusiva autoria, como resultado de estudos, pesquisas, entrevistas, investigações e recomendações, e que o mesmo nunca foi, no todo ou em parte, submetido a uma avaliação curricular em nenhuma instituição de ensino, todas as fontes foram devidamente citadas e o presente trabalho foi elaborado em conformidade com o Regulamento das Atividades Curriculares para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

DEDICATÓRIA

Dedico à todas as pessoas em situação de deslocamento interno em Cabo Delgado, concretamente a todas as crianças, mães, mulheres, adolescentes, se encontram nessa situação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o Soberano Criador, que me tem acompanhado todos os dias da minha vida, desde o meu nascimento até ao presente momento, por me ter dado a oportunidade de estudar, a inspiração e o direcionamento necessário para escrever essa Monografia.

Agradeço muitíssimo, de todo o coração, aos meus pais porque com todo o esforço e sacrifício, apoiaram-me e foram o meu suporte durante os estudos, deram-me todo apoio financeiro, moral, paternal, que tanto precisei ao longo desta jornada. São meus verdadeiros pilares e alicerces que me sustentam e sustentaram desde sempre.

Agradeço a minha supervisora Mestre Augusta Eduardo, pela disponibilidade, pois para além de docente, foi quem tornou possível a feitura deste trabalho, por se mostrar sempre disponível, atenciosa, me recomendando instituições a visitar, doutores que pudessemme ajudar, e principalmente porque quando estive a ponto de desistir do trabalho, foi ela quem me ouviu e me deu forças para continuar.

Agradeço ainda a Drª. Letícia Alves trabalhadora na ONU-HABITAT, na área dos direitos humanos e deslocamento forçado, que conheci pela recomendação da Mestre Augusta Eduardo, por me ter ajudado tanto e ter partilhado informações tão valiosas que serviram de base para a minha investigação e porque foi por intermédio dela que tive acesso ao Dr. Zacary Lefenfeld oficial de protecção do ACNUR.

Agradeço imenso ao Dr. Filipe Sebastião Sitoi, à Drª. Sheila Mavie e a todos os advogados e colaboradores da firma Filipe Sitoi

Sociedade de Advogados, que me têm ensinado, me moldado profissionalmente, me demonstrando o bê-á-bá do mundo jurídico, e acima de tudo, por todos os ensinamentos, e porque para além da relação profissional, existe um forte espírito de família entre todos.

Estendo os meus mais profundos agradecimentos aos Drs.:Rachid Combo Assane, por me ter colocado em contato com o senhor Bacar Amisse e com a Mana Zinha que foram vítimas de deslocamento forcado, e por me apoiar durante toda a elaboração do trabalho. Ao Dr. Euclides Vilanculos por todo o suporte, ajuda e atenção desde a minha entrada na faculdade até ao presente momento. À Drª. Belgina Lourenço Francisco, pela inspiração no tema, partilha da sua experiência na feitura de sua monografia, e pela indicação das instituições necessárias.

Agradeço as minhas colegas Aida Mboane, Emília Serena e Ângela Massingue, por terem sido as primeiras amigas-irmãs de jornada na faculdade, com quem partilho um laço de amizade, que se estendeu às minhas amigas Yolanda Timbane, Josefa Nguiliche, Irasma Benzane, e Laura Nhacuonga.

Por fim, e não menos importante, os meus agradecimentos estendem-se a todos os funcionários da Faculdade, que directa ou indirectamente apoiaram-me durante a minha jornada na Faculdade: às bibliotecárias: Ruth, Celeste, Joyce, Argentina e ao Sr. Marindza, ao senhor Dinis, a senhora Regina, a senhora Iva, a senhora Cândida, aos informáticos Américo e Oriel, ao tio Respeito, às tias da limpeza, ao Beto da Reprografia, e ao guarda de nome Sulate, que tanto me ajudou no dia em que passei mal por motivos de saúde. Agradeço igualmente a todos os meus docentes, por partilharem comigo o saber jurídico e o saber da vida.

EPÍGRAFE

"Fazei justiça ao fraco e ao órfão, procedei retamente para com o aflito e o desamparado".

(Salmos 82:3)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

ADIN- Agência de Desenvolvimento Integrado do Norte.

CONVENÇÃO DE KAMPALA – Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África.

CRM – Constituição da República de Moçambique.

CDC- Convenção dos Direitos da Criança.

CEDAW-A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

DUAT-Direito de Uso e Aproveitamento de Terra.

FADM- Forcas Armadas de Moçambique.

FDS- Forças de Defesa e Segurança.

INGD – Instituto Nacional de Gestão de Desastres.

OIM- Organização Internacional das Migrações.

ONU – Organização das Nações Unidas.

ONU-HABITAT- Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos.

UA – União Africana.

UNICEF- Fundo das Nações Unidas para a Infância.

PDI- Pessoa Deslocada Internamente.

PIDCP- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

PIDESC- Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais.

VBG- Violência Baseada no Género

RESUMO

Este trabalho analisa a o deslocamento interno na província de Cabo Delgado, com maior destaque para o grupo constituído por mulheres e crianças, analisando as dificuldades que enfrentam e a protecção dos Direitos Humanos destes grupos tendo em conta a legislação internacional dos Direitos Humanos, ratificada pelo Estado moçambicano, relativamente ao deslocamento interno. Destaca essencialmente as obrigações assumidas pelo Estado moçambicano face aos direitos humanos dessas populações bem como as responsabilidades internacionalmente assumidas a luz da legislação e dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado moçambicano na protecção dos Direitos Humanos destas pessoas, a sua efetiva implementação, e se os efeitos práticos e jurídicos destes instrumentos, garantem e concretizam de forma plena o respeito, inclusão, protecção e promoção dos direitos dos grupos particularmente vulneráveis as mulheres e crianças. Analisa-se ainda até que ponto o Estado moçambicano tem enveredado esforços, de modo a garantir o efetivo cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado moçambicano, para com este segmento populacional vulnerável, e de que maneira tem contribuído com a criação de normas a nível interno que regulem sobre estas situações, bem como o papel e o envolvimento das diferentes instituições nacionais e internacionais de ajuda humanitária na busca e criação de programas, projectos de curto a longo prazo, soluções duráveis e sustentáveis que visam garantir a melhor resposta a esta situação. O trabalho aborda ainda, as dificuldades que as mulheres, adolescentes, mães e seus menores em situação de deslocamento tem enfrentado no dia-a-dia, bem como os casos que configuram a violação de direitos humanos e por último, feita a análise da legislação vigente no país e a sua aplicação prática, em jeito de conclusão, são apresentadas recomendações que possam de algum modo contribuir socialmente para a maior protecção dos grupos vulneráveis.

Palavras-chave: direitos humanos, deslocados internos, protecção, mulheres e crianças, obrigações do Estado moçambicano.

ABSTRACT

This work analyzes the legal situation of internally displaced persons in the province of Cabo Delgado, with particular emphasis on the group composed of women and children. It examines the difficulties they face and the protection of their human rights, taking into account international human rights legislation ratified by the Mozambican State. It essentially highlights the obligations of the Mozambican State regarding the human rights of these populations, as well as the responsibilities internationally assumed in light of the legislation and international instruments ratified by the Mozambican State for the protection of the human rights of these persons, their effective implementation, and whether the practical and legal effects of these instruments ensure and realize greater respect for, inclusion, protection, and promotion of the rights of particularly vulnerable groups, namely women and children. The study further analyzes the extent to which the Mozambican State has undertaken efforts to ensure the effective fulfillment of the internationally assumed obligations toward this vulnerable segment of the population, and the ways in which it has contributed to the creation of domestic norms regulating these situations. It also examines the role and involvement of different national and international humanitarian aid institutions in the search for and development of short- and long-term programs and projects, as well as durable and sustainable solutions aimed at ensuring a better response to this situation. The work also addresses the difficulties faced in daily life by women, adolescents, mothers, and their children in situations of displacement, as well as cases that constitute violations of human rights. Finally, following an analysis of the legislation in force in the country and its practical application, recommendations are presented, by way of conclusion, which may in some way contribute socially to greater protection of vulnerable groups.

Keywords: *Human rights, internally displaced persons, protection, women and children, State obligations.*

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE iii

DEDICATÓRIA iv

AGRADECIMENTOS v

EPÍGRAFE vii

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS viii

RESUMO ix

ABSTRACT x

1.INTRODUÇÃO 13

1.2 JUSTIFICATIVA DO TEMA 15

1.3 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA 15

1.4 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO 17

1.5 OBJECTIVOS DO TRABALHO 18

1.5.1. OBJECTIVO GERAL 18

1.5.2. OBJECTIVOS ESPECIFÍCOS 18

1.6. METODOLOGIA 18

1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO 19

CAPÍTULO I: CONCEITO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TERMO "DESLOCADO INTERNO" 20

1.1. Conceitualização da expressão "deslocado interno" 20

1.2. Conceito de deslocado interno na legislação moçambicana 21

1.3. Figuras afins do conceito de pessoa deslocada internamente (PDI). 21

CAPÍTULO II: LEVANTAMENTO E ANÁLISE JURÍDICA DAS DIFERENTES CONVENÇÕES RELEVANTES CONCERNENTES AOS DIREITOS HUMANOS DOS DESLOCADOS INTERNOS 24

2.1. Instrumentos internacionais 24
2.2. Instrumentos regionais 26
2.3 Instrumentos nacionais 26
2.4. Reconhecimento jurídico da mulher e da criança deslocada internamente à luz dos Direitos Humanos. 27
2.5 Vulnerabilidade e o princípio da discriminação positiva 29
CAPÍTULO III: ANÁLISE DA SITUAÇÃO SÓCIO-JURÍDICA EM QUE SE ENCONTRAM AS MULHERES E CRIANÇAS DESLOCADAS INTERNAMENTE EM CABO DELGADO 31
3.1.2 Sequestros e tráficos de menores 32
3.1.3 Agressões físicas e assassinatos 33
3.1.4 Insegurança alimentar e destruição e roubo de património 33
3.2. Análise jurídica a luz da legislação vigente sobre os direitos humanos 34
CAPÍTULO IV: OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO MOÇAMBICANO À LUZ DA CONVENÇÃO DE KAMPALA E ACÇÕES LEVADAS A CABO PELAS AGÊNCIAS HUMANITÁRIAS 39
4.1. Acções levadas a cabo pelas agências humanitárias das Nações Unidas 42
4.1.2.ACNUR 42
4.1.3. UNICEF 44
5.CONCLUSÃO 47
6.RECOMENDAÇÕES 48
7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 49

1. INTRODUÇÃO

O deslocamento forçado é um dos problemas mais antigos do mundo e actualmente um dos principais problemas de África no geral e do país em particular, nos últimos tempos, Moçambique no seu todo, tem enfrentado uma crescente onda de migrações forçadas devido a vários factores tais como: desastres naturais, projectos de desenvolvimento estatal, ataques armados e insurgência militar[1].

Cientes do sofrimento e da particular vulnerabilidade das pessoas deslocadas internamente, os Estados Membros da UA criaram, em 2009, a Convenção Da União Africana Sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala) com o propósito de afirmar uma visão comum orientada para busca de soluções duradouras para aqueles que se encontram em situação de deslocamento interno, instituindo para o efeito um quadro jurídico apropriado para a sua protecção e assistência[2].

Foi no início da intensificação das migrações forçadas em Moçambique que, em Novembro de 2017, o Estado moçambicano ratificou a Convenção de Kampala através da resolução n.º 21/2017 de 28 de Dezembro, isso fez com que passasse a assumir algumas obrigações para com a comunidade internacional, relativamente aos deslocados internos[3].

A Convenção de Kampala, contempla de forma ampla e geral, os direitos e as necessidades específicas de grupos vulneráveis: crianças abandonadas ou não acompanhadas de seus familiares, mulheres que sejam chefes de família, mulheres grávidas, mães com crianças pequenas, pessoas idosas e deficientes[4]. E estabelece que é preciso tomar medidas para proteger as pessoas deslocadas

---

[1] RAIMUNDO, Inês Macamo: Forced mobility and cities: the case of Mozambique, p. 233, disponível em: https://doi.org/10.4337/9781035300389.ch71 acessado em 31 de Julho de 2025.

[2] UNIÃO AFRICANA, Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala), adotada em 23 de Outubro de 2009, preâmbulo. Disponível em:https://au.int/sites/default/files/treaties/36846treaty0039__kampala_convention_african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_africa_p.pdf acesso em: 19 de Janeiro de 2026.

[3] Vide artigo 1º da Resolução n.º 21/2017, de 28 de Dezembro que ratifica a Convenção de Kampala.

[4] UNIÃO AFRICANA, Convenção de Kampala, alínea c) do n.º 2 do artigo 9.

contra violência sexual baseada no género, práticas perniciosas, recrutamento de crianças e tráfico e contrabando humano[5].

Entretanto, para que este grupo particularmente vulnerável, possa invocar os seus direitos e aceder a justiça interna, é necessário que haja um instrumento formal e normas positivadas no ordenamento jurídico interno que prevejam, estabeleçam e garantam de forma absoluta, concreta e segura, os seus direitos enquanto pessoas deslocadas internamente e que estes instrumentos apresentem os mecanismos de sanção em caso de violação desses mesmos direitos.

Importa referir que os direitos humanos são de cariz universal[6] e não se limitam ao local onde a pessoa se encontra, mas perseguem o homem onde quer que ele esteja, (os direitos humanos têm um carácter *erga omnes*[7], e reportam-se ao respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana[8].

Nesse contexto, o Estado Moçambicano ao ratificar e aderir à esta Convenção e aos demais instrumentos de direitos humanos que iremos abordar, conferiu a estes poder vinculativo, e o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais conforme o estabelecido nos n.º 1 e 2 do artigo 18 da CRM. Assumindo assim, obrigações específicas para com a Comunidade Internacional.

Assim, os direitos humanos geraram pelo menos quatro níveis de obrigações para os Estados ou seja, as obrigações de **respeitar, proteger, promover e cumprir** e estas obrigações são universalmente aplicáveis a todos os direitos[9].

---

[5] UNIÃO AFRICANA, Convenção de Kampala, artigo 9 (1) (d).

[6] Apesar da diversidade racial, cultural e geográfica, o homem é um ser universal, por isso, os valores a ele inerentes são igualmente universais, significando que, são reconhecidos em qualquer parte do mundo. VARIMELO, Arquimedes, et al. *Lições de Direitos Humanos*, Maputo, 2013 p.10.

[7] *Erga omnes* significa contra todos ou em relação a todos, ou seja, os direitos humanos estão acima de qualquer homem e se aplicam a todos os indivíduos. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Erga_omnes?utm_source=perplexity acesso em 9 de Fevereiro 2026.

[8] Para Emmanuel Kant dignidade humana resulta do facto de o homem ser um ser que pensa e sente, entendido este termo na dimensão ampla dos sentimentos; quer dizer…o homem não deve ser arbitrariamente submetido a emoções de dor física ou moral, nem deve ver as suas escolhas limitadas por alguma imposição externa que não decorra objectivamente da natureza das coisas. VARIMELO, Arquimedes, et al, op.cit p.10.

[9] Ibdem. P.32.

1.2 JUSTIFICATIVA DO TEMA

O tema: **"*A situação jurídica das mulheres e crianças deslocadas internamente por conflitos armados na Província de Cabo Delgado*"** é de extrema relevância e actualidade porque os acontecimentos que têm assolado alguns distritos da província não dizem respeito somente aos grupos étnicos ou às populações residentes em Cabo Delgado, mas a todos nós como moçambicanos e ao mundo em geral, porque cada um de nós carrega nas costas a responsabilidade de buscar por soluções viáveis, eficazes e completas de modo a salvaguardar, tutelar e garantir os direitos humanos e fundamentais destas populações residentes em Cabo Delgado.

Este tema merece especial atenção, porque não somente encontram-se ameaçados os direitos civis e políticos destas pessoas, nomeadamente: o direito à vida, à integridade física, à liberdade, etc. como também os direitos económicos, sociais e culturais destas mesmas populações: o direito ao trabalho, a alimentação adequada, a moradia adequada, a saúde etc.

Pelo que o presente trabalho tem por objectivo: reflectir, contribuir, e propor soluções, sob o ponto de vista jurídico, para os desafios identificados.

1.3 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Em Moçambique, o deslocamento forçado de pessoas tem-se afirmado como um dos principais factores de violação sistemática dos direitos humanos, assumindo proporções particularmente graves na Província de Cabo Delgado, em consequência dos conflitos armados que se intensificaram a partir de 2017. Este fenómeno tem provocado o deslocamento interno de milhares de pessoas, afectando de forma desproporcional mulheres e crianças, que se encontram entre os grupos mais vulneráveis.

O contexto de insegurança generalizada impede a população abrangida pelo deslocamento de exercerem plena e tranquilamente os seus direitos civis e políticos, designadamente, o direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade (de circulação, de pensamento e de religião) e à igualdade. Paralelamente, verifica-se a constante violação dos direitos económicos, sociais e culturais, traduzida na limitação ou negação do acesso ao trabalho, à saúde, à educação, à

segurança, à habitação digna e à alimentação adequada, colocando em causa a própria dignidade humana destas populações.

Independentemente de o deslocamento forçado resultar de conflitos armados ou de desastres naturais, é inegável que tal fenómeno constitui uma grave afronta aos direitos humanos. No caso específico de Cabo Delgado, a situação de deslocamento interno expõe mulheres e crianças a riscos acrescidos, incluindo violência baseada no género, exploração, exclusão social e dificuldades no acesso à protecção jurídica e institucional adequada.

Face a esta realidade, o Estado moçambicano ratificou diversos instrumentos jurídicos internacionais de protecção dos direitos humanos, com destaque para a Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala), bem como outros tratados internacionais relevantes tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos da Criança, etc.. Estes instrumentos impõem ao Estado obrigações claras no que respeita à prevenção do deslocamento, à protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente, com especial atenção aos grupos vulneráveis.

Todavia, a persistente situação de vulnerabilidade e exposição a que mulheres e crianças deslocadas continuam sujeitas levanta sérias dúvidas quanto à efectividade da implementação desses instrumentos no contexto moçambicano.

Assim, coloca-se o problema de saber em que medida o Estado moçambicano tem cumprido de forma efectiva as obrigações internacionais assumidas no âmbito da protecção dos direitos humanos das mulheres e crianças deslocadas internamente em Cabo Delgado, bem como se os mecanismos jurídicos existentes têm sido suficientes para garantir uma protecção adequada e eficaz a este grupo vulnerável?

1.4 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

O presente estudo encontra-se delimitado sob os pontos de vista: temporal, espacial e material.

No **plano temporal**, a pesquisa abrange o período compreendido entre 2017 a 2025, por corresponder o período de início e intensificação dos conflitos armados na Província de Cabo Delgado, bem como ao período de ocorrência de desastres naturais contribuindo, portanto, para o aumento significativo do deslocamento interno de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Quanto à **delimitação espacial**, o estudo circunscreve-se à Província de Cabo Delgado, no norte de Moçambique, por se tratar da região mais severamente afectada pelo fenómeno do deslocamento interno forçado em resultado dos conflitos armados, constituindo um contexto relevante para a análise da protecção jurídica das pessoas deslocadas internamente.

No que respeita à **delimitação material,** a investigação centra-se na análise da situação jurídica das mulheres e crianças deslocadas internamente, enquanto grupos particularmente vulneráveis, incidindo sobre a protecção dos seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. O estudo analisa, de forma específica, o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Moçambicano, com especial destaque para a Convenção de Kampala e outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por Moçambique, bem como o respectivo enquadramento no ordenamento jurídico nacional.

1.5 OBJECTIVOS DO TRABALHO

1.5.1. OBJECTIVO GERAL

- Analisar as diferentes convenções internacionais (ractificados e não ratificados pelo Estado moçambicano) e o grau de implementação das obrigações internacionais impostas por estes instrumentos jurídicos na protecção dos Direitos Humanos dos deslocados internos em particular, a protecção dos direitos humanos das mulheres e das crianças em situação de deslocamento interno.

1.5.2. OBJECTIVOS ESPECIFÍCOS

- Análise jurídica da situação de vida e da condição geral em que se encontram actualmente as mulheres, crianças e adolescentes, tendo em conta os seus direitos humanos, no distrito de Quissanga, província de Cabo Delgado e nos demais distritos da província.
- Aferir o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado e compreender as suas responsabilidades no contexto da protecção dos Direitos Humanos dos Deslocados Internos em Moçambique. Analisar o grau de alinhamento da legislação interna com as das diferentes políticas e Convenções Internacionais voltadas para os deslocados internos.

1.6. METODOLOGIA

No presente trabalho, foi usado o método da "subida de fonte" que, segundo o professor Gilles Cistac[10] tem por objetivo, explorar sistematicamente as fontes existentes que dizem respeito ao tema a pesquisar. Selecionando em primeiro lugar os materiais relacionados com o tema e considerados prioritários de explorar. Em segundo lugar, foram estudadas as fontes utilizadas pelo autor do trabalho na bibliografia do trabalho.

Foi utilizado igualmente o método da pesquisa sistemática, que consiste em optimizar o uso dos ficheiros ou dos catálogos das bibliotecas e dos centros de documentação[11].

Foram ainda elaboradas entrevistas aos deslocados internos, e às instituições tais como: ONU-HABITAT, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados (CEMIRDE). Parte das entrevistas analisadas

[10]CISTAC, Gilles. Como elaborar uma tese em ciências jurídicas, Escolar Editora, 2020, p,12.
[11] Ibdem, p.113

neste trabalho, foram originalmente publicadas em: (FEIJÓ, João. 2021)[12]. E, conforme informado pelo autor da obra, a identidade das entrevistadas foi ocultada ao longo do texto.

1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos, nomeadamente:

- O primeiro capítulo será dedicado conceptualização do termo "Deslocado Interno" a luz das diferentes Convenções internacionais, como da legislação nacional moçambicana e a identificar as figuras afins da expressão "deslocado interno".
- O segundo capítulo está reservado ao levantamento e análise jurídica das diferentes convenções e instrumentos internacionais relevantes, ratificados e não ratificados pelo Estado moçambicano, sobre o deslocamento interno, com protecção específica para mulheres e crianças.
- O terceiro capítulo será dedicado a analisar juridicamente a situação sócio-jurídica em que se encontram as mulheres e crianças deslocadas internamente, as diferentes acções levadas a cabo pelo Estado moçambicano e pelas diferentes Organizações de Ajuda Humanitária com vista a proteger e garantir os direitos humanos deste segmento populacional, de modo a cumprir e fazer cumprir o estipulado nas diferentes Convenções e Instrumentos Internacionais relacionadas aos deslocados.
- No quarto capítulo far-se-á, uma abordagem referente às obrigações internacionais assumidas pelo Estado moçambicano a luz das diferentes convenções internacionais, bem como, os casos de violações de Direitos Humanos das mulheres e das crianças em situação de deslocamento interno em Moçambique.
- E por último, serão apresentadas as conclusões e recomendações.

[12]FEIJÓ, João. *O Papel das Mulheres no Conflito em Cabo Delgado: Entendendo Ciclos Viciosos da Violência.* Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021.

CAPÍTULO I: CONCEITO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TERMO "DESLOCADO INTERNO"

1.1. Conceitualização da expressão "deslocado interno"

O instrumento pioneiro de carácter internacional a introduzir o conceito de "Pessoa Deslocada Internamente (PDI)" foram os Princípios Orientadores sobre o Deslocamento Interno da ONU, de 1998, os quais define os deslocados internos como:

> *"pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado*[13]".

Portanto, a principal característica do deslocamento interno, é que este ocorre dentro do território nacional, ou seja, não ultrapassa os limites e as fronteiras do Estado, podendo ocorrer de província para província ou de cidade para cidade, mas nunca fora do contexto nacional.

Nesse sentido, são sujeitos de deslocamento interno indivíduos nacionais de um Estado, nisto depreende-se que quem tem a obrigação principal de garantir os direitos humanos das pessoas nessa situação e o Estado de que são nacionais[14].

O aspecto de grande relevância para nós, é que este instrumento prevê, particularmente no n.º 2 do seu artigo 4, que: "*Certos deslocados internos tais como, crianças, especialmente não acompanhadas, mães grávidas, mães com crianças menores, mulheres-chefes de família, pessoas portadoras de deficiência e velhas, devem ter direito a protecção e assistência exigidas pelas suas condições e a um tratamento que tome em consideração as suas necessidades especiais*[15]".

[13] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios orientadores relativos aos deslocados internos*. Tradução oficial. Nova York: ONU, 1998.
[14] Convenção de Kampala,alínea a) n.º 2 do artigo 3.
[15] Convenção de Kampala, artigo n.º 2 do artigo 4.

Portanto, faz de antemão, uma discriminação positiva, e destaca o tratamento diferenciado que deve ser direccionado aos grupos vulneráveis.

Ao nível do continente africano, a Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência aos Deslocados Internos em África, Convenção de Kampala de 2009, adotou a mesma definição de deslocados internos[16], patente nos Princípios Orientadores da ONU relativos aos Deslocados Internos (1998).

1.2. Conceito de deslocado interno na legislação moçambicana

O principal instrumento que regula a gestão do deslocamento interno a nível nacional, é a Política e Estratégia de Gestão de Deslocados Internos (PEGDI), aprovada pela resolução n.º42/2021 de 8 de Setembro, e no seu glossário, apresenta a mesma definição de deslocados internos patente nos Princípios Orientadores da ONU relativos aos Deslocados Internos (1998), entretanto, define deslocamento interno como sendo:

> *"Movimentação involuntária (por desastres, insegurança por acções armadas, ou outros eventos extremos) de pessoas do seu local habitual de residência por tempo determinado ou de forma definitiva[17]".*

1.3. Figuras afins do conceito de pessoa deslocada internamente (PDI).

O termo deslocado interno, pode ser confundido com outras figuras semelhantes, nomeadamente:

- Refugiado: Segundo a Convenção de Genebra Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951), define-se refugiado como sendo:

  > *"Qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na*

[16] Cfr. alínea k) do n.º1 do artigo 1 da Convenção de Kampala.
[17] REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Resolução nº 42/2021, de 8 de Setembro, que aprova a *Política e Estratégia de Gestão de Deslocados Internos* (PEGDI) – *PEGDI. Boletim da República*: glossário, Maputo, I Série, n.º 173, 2021, glossário.

> *totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade*[18]".

Segundo o ACNUR, a principal diferença entre os deslocados internos e os refugiados é que: "Um **refugiado** é alguém que está fora do seu país e não pode retornar sem colocar em risco a sua vida ou liberdade devido a conflitos ou perseguição. Os refugiados são titulares de certos direitos e proteções segundo o direito internacional[19]. Entretanto, um deslocado interno (IDP) é alguém que foi forçado a fugir de sua casa para escapar de conflitos, perseguições ou desastres; no entanto, essa pessoa não cruzou uma fronteira internacional e permanece dentro do seu próprio país. O governo nacional é responsável pela sua proteção. Eles partilham dos mesmos direitos e liberdades que os restantes cidadãos e residentes do país[20]".

- Asilado: "*Um asilado ou solicitante de asilo, é alguém que busca por protecção internacional. Seu pedido de reconhecimento como refugiado, ou de concessão de proteção complementar, ainda não foi analisado, ou a pessoa pode ainda não ter solicitado asilo formalmente, mas pretende fazê-lo*[21]*".*
- Apátrida: É "*uma pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado de acordo com sua legislação. Em termos simples, isso significa que uma pessoa apátrida não tem nacionalidade de nenhum país. Algumas pessoas nascem apátridas, mas outras se tornam apátridas*[22]".
- Retornados: *"São pessoas que tiveram o status de refugiados e solicitantes da condição de refugiado, e que retornam voluntariamente a seus países de origem. Para muitos dos*

---

[18] Organização das Nações Unidas, *Convenção Relativa Aos Estatutos Dos Refugiados*, Genebra, 1951, preambulo.
[19] Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *Internally Displaced People, disponível em: Internally Displaced People | UNHCR Africa* acesso em 19 de Janeiro de 2026 (tradução nossa).
[20] Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *Internally Displaced People, disponível em: Internally Displaced People | UNHCR Africa* acesso em 19 de Janeiro de 2026 (tradução nossa).
[21] Alto Comissariado das Nacoes Unidas, *Asylum Seekers*, disponível em: https://www.unhcr.org/about-unhcr/who-we-protect/asylum-seekers acesso em 19 de Janeiro de 2026 (tradução nossa).
[22] Alto Comissariado das Nações Unidas, *Ending Statelessness*, disponível em: Ending statelessness | UNHCR , acesso em: 19 de Janeiro de 2026 (tradução nossa).

que foram forçados a fugir, voltar para casa significa o fim de um tempo muitas vezes traumático no exílio[23]".

[23] Alto Comissariado das Nações Unidas, *Retornados,* disponível em: Retornados | ACNUR Brasil, acesso em: 19 de Janeiro de 2026 (tradução nossa).

CAPÍTULO II: LEVANTAMENTO E ANÁLISE JURÍDICA DAS DIFERENTES CONVENÇÕES RELEVANTES CONCERNENTES AOS DIREITOS HUMANOS DOS DESLOCADOS INTERNOS

Os direitos humanos dos deslocados internos são amplamente reconhecidos e consagrados em diferentes instrumentos jurídicos internacionais, regionais e nacionais, no presente capítulo a análise jurídica será feita tendo em conta apenas alguns instrumentos (DUDH, PIDCP E PIDESC), sendo que a análise dos demais instrumentos, tanto internacionais, como regionais e nacionais, será feita ao longo do trabalho.

2.1. Instrumentos internacionais

- Os Princípios Orientadores sobre os Deslocados Internos de 1998, embora não sejam uma Convenção ou Tratado Internacional passível de adesão e ratificação pelos Estados, foram o primeiro instrumento de orientação aos deslocados internos de forma directa criados pela ONU e não são juridicamente vinculativos, apresentam a definição de PDI, e os princípios que os Estados devem sujeitar-se na assistência a essas pessoas.
- **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Homens de 1948**: este instrumento consagra no seu artigo 1º que: "*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos";*

Estabelece ainda o n.º1 do artigo 13 que: *"Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado".* Embora também, não seja passível de ratificação, por ser uma simples declaração e não um tratado, o Estado moçambicano integrou os seus princípios na ordem jurídica constitucional, desde 1975, e eles estão presentes até hoje, na CRM de 2004, significando que o Estado moçambicano comprometeu-se e ainda se compromete com ela desde a sua criação como um Estado independente[24]. Daí que DUDH assume um papel bastante relevante, porque mesmo não sendo de caráter vinculativo, relembra aos Estados no geral, e ao Estado moçambicano em particular, sobre a protecção dos direitos humanos de qualquer ser humano e principalmente dos deslocados internos, no que concerne ao direito à livre circulação, estabelecido no artigo 13 da DUDH e consagrado no artigo 55 da CRM[25]. Este direito é de supra

[24] Disponível em: https://jus.com.br/artigos/93731/a-integracao-dos-direitos-humanos-na-constituicao-de-mocambique?utm_source=chatgpt.com acesso em 10 de Fevereiro 2026.
[25] Vide artigo 55 da CRM.

relevância, na medida em que é justamente ele (e muitos outros) que é afectado quando se fala de deslocamento interno, isso porque, a PDI se vê forçada a fugir/abandonar sua residência, para se deslocar forçosamente a uma outra parte do país, pelo que já não se trata de livre circulação, mas de uma circulação forçada. Outrossim, a PDI, vê limitada a sua liberdade de circulação, na medida em que muitas vezes, devido aos conflitos armados, a sua segurança se encontra ameaçada. Sentindo-se desse modo obrigada a permanecer em um determinado lugar;

- **Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP):** Foi ratificado pelo Estado moçambicano em 1991, através da resolução n.º 5/91 de 12 de Dezembro, estabelece, igualmente, no seu artigo 12 o direito à livre circulação e à livre residência, entretanto estabelece principalmente, o direito à vida[26], à proibição de tortura[27], o direito a liberdade, à segurança pessoal[28] o direito à igualdade entre homem e mulher[29], de entre muitos outros direitos. Este pacto estabelece, ainda, na alínea a) do n.º 3 do artigo 2º, a obrigação que os Estados-parte tem de: "*garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais"*; Neste sentido, o Estado moçambicano assumiu a obrigação de criar a nível interno, recursos eficazes e eficientes para que as pessoas se possam defender, em caso de violação dos direitos humanos presentes no PIDCP;
- **Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC):** Este pacto foi criado em 1996, entretanto, ainda não foi ratificado pelo Estado moçambicano[30], e estabelece principalmente o direito ao trabalho no artigo 6, direito à segurança social no artigo 9, direito à alimentação e moradia no artigo 11, direito à saúde no artigo 12,direito à educação no artigo 13 e o direito à ciência e cultura no artigo 14. Embora o pacto não tenha sido ratificado pelo Estado moçambicano, tais direitos, se encontram consagrados na CRM nos artigos 82-95, e a PDI principalmente as mulheres e as crianças, tem o direito de exercê-los plenamente a nível interno, entretanto, pelo facto de não ter sido ratificado, os cidadãos se encontram

[26] Vide artigo 6 do PDICP
[27] Vide artigo 7 do PDICP
[28] Vide artigo 9 do PDICP
[29] Vide artigo 2 do PDICP
[30] BILA, Josué. *Direitos Humanos em Moçambique,* 2013. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/josue_bila/cap1_sub14.htm acesso em 10 de Fevereiro de 2026.

limitados de invocá-los a nível internacional. E no nosso entender, a não ratificação do PIDESC, deixa transparecer, que o Estado moçambicano, não o fez para não ter de assumir com a obrigação internacional de realização progressiva destes direitos[31] e com a obrigação de prestar o relatório de fiscalização internacional[32];

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965;
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Criança de 1989;
- Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução de 14 de dezembro de 1974;
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984;
- Convenção contra os Desaparecimentos Forçados, de 2006.

2.2. Instrumentos regionais

- A Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Internamente Deslocadas em África ("Convenção de Kampala");
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos-Moçambique ratificou a Carta Africana a 22 de Fevereiro de 1989;
- Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança ratificada pelo Estado moçambicano em 1999;
- O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem Relativo aos Direitos da Mulher Africana, de 2003, mais conhecido por: Protocolo de Maputo.

2.3 Instrumentos nacionais

- Constituição da República de Moçambique de 2004 e revista em 2018;
- Resolução n.º 42/2021 de 8 de Setembro, que aprova a Política de Estratégia e Gestão dos Deslocados Internos PEGDI;

[31] Vide n.º1 do artigo 2 do PIDESC.
[32] Vide parte IV PIDESC.

- Lei n.º7/2008 223 de 9 de Julho, que Reforça os Mecanismos Legais de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança;
- Lei n.º 29/2009 de 29 de Setembro, lei da Violência Doméstica;
- Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- Decreto n.º 76/2020 de 1 de Setembro, que aprova o regulamento de gestão de riscos e desastres;
- Estratégia de Género e Inclusão Social 2024-2030;
- Resolução n.º 21/2017, de 28 de Dezembro, que ratifica a Convenção de Kampala;
- Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro sobre a Política Nacional de Defesa e Segurança;
- Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho (Lei do Ordenamento do Território);
- Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas**.**

2.4. Reconhecimento jurídico da mulher e da criança deslocada internamente à luz dos Direitos Humanos.

Para além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla inglesa) de 1979[33]. Que estabelece a nível internacional a protecção das mulheres contra a discriminação e o princípio da igualdade entre homens e mulheres[34].

Ao nível do sistema africano, a Convenção de Kampala, realça as necessidades específicas de crianças separadas e não acompanhadas, mulheres que sejam chefes de família, mulheres grávidas, mães com crianças pequenas, pessoas idosas e deficientes[35]. É preciso tomar medidas para proteger as pessoas deslocadas contra violência sexual e baseada no género, práticas perniciosas, recrutamento de crianças e tráfico e contrabando humano[36].

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo), estabelece igualmente no seu artigo 11 que: "os Estados Partes comprometem-se a proteger as mulheres …deslocadas no interior do seu próprio país, contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam

[33] Ratificada por Moçambique através da resolução n.º 4/93 de 2 de Junho.
[34] Vide artigo 2 CEDAW.
[35] Vide artigo 9.2 alinea c) da Convenção de Kampala.
[36] Vide artigo 9.1 alinea d) da Convenção de Kampala.

considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que nenhuma criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participem directamente nas hostilidades e, que nenhuma criança seja recrutada como soldado[37]".

Mais ainda a alínea b) do artigo 24 do mesmo instrumento, estabelece que: se deve garantir o direito de mulheres grávidas, lactentes ou em detenção, proporcionando-lhes um ambiente adequado à sua condição e o direito a um tratamento condigno.

Portanto, não restam dúvidas que, a nível internacional e no crivo dos instrumentos regionais, as mulheres e às crianças em situação de deslocamento interno, enquadram-se juridicamente, nos **grupos vulneráveis**, ou seja, grupos **com necessidades especiais de protecção** do ponto de vista da igualdade e da proibição da discriminação.

Em outras palavras, os grupos vulneráveis existem e são reconhecidos como tal porque, por um lado, há indivíduos em posição de poder com capacidade para infringir seus direitos e, por outro lado, há pessoas em condição de fragilidade, passiveis de terem esses direitos violados. Como consequência, quando isso ocorre, os direitos humanos desses grupos deixam de ser respeitados e são transgredidos[38].

Outrossim, a nível internacional, a Declaração sobre a Proteção e Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução de 14 de dezembro de 1974, estabelece no seu n.º1 a proibição expressa e a condenação aos ataques e bombardeamentos que inflijam incalculável sofrimento, especialmente às mulheres e crianças, que são os membros mais vulneráveis da população[39].

A Convenção dos Direitos da Criança (CDC[40]) estabelece no seu artigo 38 que: "Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis para que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades. Nenhuma criança com menos de 15 anos seja incorporada

[37] Vide n. 3 e 4 do artigo 11 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África.
[38] OLIVEIRA, Bárbara Nazareth; GOMES, Carla de Marcelino; **op.cit** p.405.
[39] Vide nº.1 da Declaração sobre a Proteção e Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado.
[40] Ratificada pelo Estado moçambicano através da resolução n.º 19/90 de 23 de Outubro.

nos exércitos. Os Estados devem assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por conflitos armados[41]".

E a nível regional, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança[42] estabelece no n.º2 do artigo 5 que: "Os Estados Partes na presente Carta, devem assegurar, sempre que seja possível, a sobrevivência, protecção e o desenvolvimento da criança".

No plano nacional, a Política e Estratégia de Gestão de Deslocados Internos (PEGDI), consagra o **princípio da primazia de grupos vulneráveis** que determina que na assistência aos deslocados internos deve-se dar primazia aos grupos vulneráveis (Idosos, mulheres grávidas, crianças, doentes, pessoas portadoras de deficiência e outros nessa condição) [43] . Define ainda vulnerabilidade, como sendo: "*as condições determinadas por factores físicos, sociais, económicos e ambientais que aumentam a susceptibilidade das pessoas ou comunidades serem impactadas pela ocorrência de desastres ou conflitos*[44]".

Nesse sentido, o Estado moçambicano reconhece a vulnerabilidade da mulher e da criança em situação de deslocamento e a luz do PEGDI alinha-se com o estabelecido nas Convenções Internacionais, sobre a primazia e prioridade que deve ser direcionada a este grupo. Entretanto, atento a situação sócio-jurídica actual enfrentada pelas mulheres e pelas crianças em alguns distritos da província de Cabo Delgado. Questiona-se a aplicação prática deste princípio, bem como a efetiva proteção dos direitos desses grupos. Pelo que, no capítulo a seguir, procederemos com a análise da situação socio-jurídica face aos princípios estabelecidos nas convenções.

2.5 Vulnerabilidade e o princípio da discriminação positiva

A fim de alcançar a igualdade material, os Estados têm a obrigação de priorizar indivíduos e grupos **especialmente vulneráveis à exclusão e discriminação.** Em função das circunstâncias, é possível que seja necessário adotar medidas positivas específicas e temporárias para retificar a

[41] Vide n.º1-4 do artigo 38 da CDC.
[42] Ratificada através da resolução n.º 20/98, de 2 de junho de 1998
[43] Resolução n.º 42/2021 de 8 de Setembro que aprova a Política de Estratégia e Gestão dos Deslocados Internos: Capítulos V. Princípios orientadores da política, alínea f).
[44] Vide glossário do PEGDI.

discriminação existente. São frequentemente chamadas de "acção afirmativa" ou "**discriminação positiva[45]".**

Uma vez que o artigo 35 da Constituição da República de Moçambique consagra o princípio da universalidade e da igualdade[46], e por sua vez, o artigo 36 da Constituição da República de Moçambique estabelece que*: "o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida politica, económica, social e cultural*".

Quando se trate dos deslocados internos, especialmente de mulheres e crianças em situação de deslocamento, fica claro que devemos aplicar, o **princípio da igualdade material** defendida pelo professor Jorge Miranda e pelo Professor Rui Medeiros[47] pelo qual o Estado obriga-se a remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais mediante intervenções de retificação na ordem social. Em razão das mulheres serem vítimas da VBG, sofrerem mais riscos de vida quando se encontrem em estado de gravidez, serem vítimas de violação sexual, uniões prematuras, e muitos outros factores de carácter social. Pelo que, e necessário que haja um desvio temporário ao principio da igualdade formal e ocorra uma discriminação positiva de modo a favorecer temporariamente, minorias vulneráveis, grupos mais frágeis, com o objetivo de promover a igualdade material.

E, por, ser uma situação recorrente no nosso país, seja devido aos desastres naturais, projectos estatais ou ainda por conflitos armados. Consideramos necessário que à nível constitucional, os deslocados internos estejam expressamente reconhecidos. É bastante importante que o Estado moçambicano se comprometa constitucionalmente a garantir plenamente os direitos humanos e fundamentais dessas pessoas, assegurando-lhes a dignidade, segurança e acesso aos serviços básicos e reconhecendo as necessidades específicas dos grupos vulneráveis, mulheres crianças, idosos, deficientes.

---

[45] Consiste em políticas e práticas que oferecem um tratamento diferenciado e preferencial a grupos historicamente marginalizados (minorias raciais, mulheres, pessoas com deficiência, crianças etc.) para corrigir desigualdades sociais e garantir a igualdade de oportunidades. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_afirmativa?utm_source=chatgpt.com# acesso em 12 de Janeiro de 2026

[46] Vide artigo 35 da Constituição da República de Moçambique.

[47] In *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Wolters Kluwer, Coimbra, 2010. pp 217-222.

CAPÍTULO III: ANÁLISE DA SITUAÇÃO SÓCIO-JURÍDICA EM QUE SE ENCONTRAM AS MULHERES E CRIANÇAS DESLOCADAS INTERNAMENTE EM CABO DELGADO

Neste capítulo, iremos analisar, por meio de entrevistas que foram feitas aos deslocados internos por motivos de conflitos armados, os factos ocorridos com algumas mulheres e com algumas crianças nos diferentes distritos da província, o objetivo é de enquadrar juridicamente estes factos à luz dos direitos humanos, de modo a aferir os casos que consubstanciam a violação de direitos humanos, e as que configuram uma acção ou omissão por parte do Estado moçambicano no (in)cumprimento das obrigações internacionais e das políticas nacionais da protecção destes direitos.

3.1. Acontecimentos sociais juridicamente relevantes:

As mulheres por serem mais frágeis fisicamente, por constituírem alvo de predação sexual de jovens armados e por serem, tradicionalmente, produtoras de alimentos, constituem um alvo recorrente, permanecendo numa posição particularmente vulnerável[48]

Segundo (FEIJÓ, João, 2021, p.7) no Norte de Cabo Delgado não faltam relatos de violações sexuais. Um jovem soldado das FADM entrevistado em Maputo[49], em período de repouso entre missões na província de Cabo Delgado, disse o seguinte: "*estávamos com as pitas… elas não podiam dizer que não"*, deixando transparecer a relação assimétrica de poder imposta por homens

[48] FEIJÓ, João. *O Papel das Mulheres no Conflito em Cabo Delgado: Entendendo Ciclos Viciosos da Violência.* Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021, p.4.
[49] Ibdem p.15

fardados e armados sobre mulheres civis, e a vulnerabilidade destas perante os desejos sexuais dos primeiros [50].

Diferentes depoimentos confirmam um sentimento negativo por parte da população face à actuação das FDS, que se caracteriza por ser violenta, incluindo práticas de violação de mulheres locais. Investigadores da Universidade Rovuma (Macalane e Jafar, 2021: 63)[51].

Os relatos mais violentos reportam-se ao distrito de Quissanga e foram protagonizados por *machababos*[52]. Várias testemunhas oculares referiram que mulheres foram violadas em grupo, inclusivamente, com objectos, falecendo no terreno ou, posteriormente, na cidade de Pemba. As sobreviventes apresentavam-se fortemente traumatizadas com a situação, tendo inclusive perdido a fala: *"Eles te violam colectivamente e abusadamente, e, após se fartarem, te introduzem paus e objectos impróprios. Você, como mulher, não foi criada para ser violada com paus ou com mais de 80 homens, você sendo única. O que sobras como pessoa?*[53]*".*

3.1.2 Sequestros e tráficos de menores

Um fenómeno muito frequente nos ataques, relaciona-se com o rapto de jovens mulheres, mas também de jovens adolescentes do sexo masculino [54].

O ataque de Março de 2020 ao município de Mocímboa da Praia é descrito como um dos momentos de maior captura de crianças e meninas, existindo relatos de largas dezenas transportadas em carrinhas de caixa aberta. As evidências permitem estimar que, ao longo do conflito, tenham sido sequestradas centenas de jovens raparigas[55]:

"Em Quirimba raptaram 37 menores. Até hoje voltaram apenas 5 crianças, que conseguiram fugir, três rapazes e duas meninas. Os outros, até hoje, ainda não regressaram[56]".

[50] FEIJÓ, João. *O Papel das Mulheres no Conflito em Cabo Delgado: Entendendo Ciclos Viciosos da Violência.* Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021, p.14.
[51] MACALANE, Geraldo e JAFAR, Jafar *Ataques terroristas em Cabo Delgado (2017-2020): as causas do fenómeno pela boca da população de Mocímboa da Praia. Pemba*. Universidade Rovuma, 2021.
[52] Designação popular do grupo terrorista "*Al Shabab".*
[53] Vide entrevista 1, FEIJÓ, João, 2021, p.15
[54] FEIJÓ, João, op.cit. p.14
[55] *Ibdem* 15.
[56] Vide Entrevista 17, FEIJÓ, João, 2021, p.15.

3.1.3 Agressões físicas e assassinatos

Populações deslocadas em Pemba, oriundas dos distritos de Mocímboa da Praia, Macomia ou Quissanga, difundem histórias de violência protagonizada pelas FDS, nomeadamente agressões a civis (incluindo a crianças), assassinatos, prisões arbitrárias, chantagem e extorsão de valores monetários para posterior libertação. O vídeo que circulou nas redes sociais de uma mulher nua e indefesa, agredida e assassinada por vários indivíduos com uniforme das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), constituiu um dos momentos mais marcantes da guerra.[57]

3.1.4 Insegurança alimentar e destruição e roubo de património

"Nós fazíamos machambas de mandioca, mas desde que ocuparam as matas ninguém ia aos campos de inhame, nem no cultivo de machambas nos campos distantes nem nada. Todas as pessoas tinham que fazer hortas próximas da casa. Mesmo assim, às vezes, ouvíamos que daquele lado já passaram. Nesse dia nem se ia à machamba. Só depois de estar atento, o movimento estar óptimo é que de novo ia na machamba, aí nas proximidades, ir e depois voltar[58].

A insegurança militar limitou a acção das organizações de assistência alimentar, elas próprias vítimas de ataques a armazéns com alimentos, pelo que os técnicos da ajuda humanitária foram retirados dos locais afectados, deixando a população vulnerável. Grande parte dos distritos de Mocímboa da Praia, Macomia e Quissanga permanecem, há vários meses, sem acesso a assistência médica e medicamentosa, vulneráveis à cólera, malária e outras enfermidades[59].

As mulheres entrevistadas relatam experiências de destruição repetitiva de habitações, assim como a impossibilidade de defesa. Ainda que todos se sintam um possível alvo de ataque, a realidade é que os grupos sociais mais vezes visados constituem membros do Governo e indivíduos economicamente abastados. *"Todas nossas casas foram queimadas. A minha casa foi queimada, mas a da minha filha foi pior, não conseguiu tirar nada, nem um colchão, assim estamos sem nada, apenas com a roupa do corpo"* (entrevista 11);

[57] *Ibdem* pp.11-12
[58] Vide Entrevista 8, FEIJÓ, João, 2021, p.8 e 9
[59] FEIJÓ, João, 2021, op.cit p.9

3.2. Análise jurídica a luz da legislação vigente sobre os direitos humanos

Face ao acima exposto, o nº.2 do artigo 7 da Convenção de Kampala, estabelece que: "Cabe ao Governo dos Estados-Partes manter ou restaurar a ordem pública no território do Estado".

Estabelece ainda o n.º4 do mesmo artigo que: "deve ser imputada a responsabilidade aos membros dos grupos armados pelos seus actos criminais, que violam os direitos das pessoas internamente deslocadas, nos termos do Direito Internacional e da Legislação Nacional". A alínea f) do n.5 do artigo 7 da mesma Convenção, estabelece igualmente que: "os membros de grupos armados estão proibidos de recrutar pessoas de forma obrigatória, raptar, sequestrar torná-las reféns, envolvendo-as em escravatura sexual e tráfico de seres humanos, nomeadamente mulheres e crianças".

Por sua vez, o Protocolo de Maputo prevê no n.º 3 do artigo 11 que: *"*Os Estados partes comprometem-se a proteger as mulheres candidatas a asilo, as refugiadas, repatriadas ou deslocadas no interior do seu próprio país, contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes".

A nível interno, o Decreto n.º 20/2018 de 26 de Abril que aprova o Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, estabelece, nos n.º 2 e 3 do seu artigo 6 (com epígrafe: "os deveres e princípios fundamentais"), que: *"O militar deve constituir exemplo de respeito pela legalidade e actuar no sentido de reforçar, na comunidade, a confiança na acção desenvolvida pela instituição que serve. Deve ainda o militar reger-se pelos princípios de honra, da lealdade e dedicação ao serviço".* Estabelece ainda o artigo 15 do mesmo decreto que: "*o militar deve usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessári*o".

Face aos relatos acima apresentados, fica clara para nós, a grave violação das normas dos direitos humanos das mulheres, das crianças e dos deslocados no geral, por parte do Estado moçambicano na pessoa de seus agentes de defesa e segurança, uma vez que os militares das FADM, são agentes do Estado, a responsabilidade de responder sobre essas violações, recai sobre o Estado. E ainda que tais declarações não sejam verídicas e haja rumores de que tais actos sejam perpetrados por

insurgentes disfarçados de militares das FADM, tal não deixa de consubstanciar uma violação clara e grave dos direitos humanos, passível de impugnação perante os tribunais.

O Estado moçambicano não tem cumprido cabalmente com as suas obrigações que assumiu, e mais ainda, tem contribuído para violação de direitos humanos, através dos seus agentes, pelo que nesse sentido incorre em **Responsabilidade Internacional** devendo: cessar imediatamente as suas ações ilegais, assegurar que estas não se repitam no futuro, e fazer reparações aos lesados, por exemplo, através de indemnizações[60].

Percebemos ainda um vazio legal nos instrumentos jurídicos nacionais acima citados, bem como no Código Penal, no que concerne a punição/sanção de agentes das FDS, FADM, ou ainda de agentes da Polícia da República de Moçambique, quando estes violam os direitos daqueles que deveriam proteger, ou quando estes cometem actos contra grupos vulneráveis de mulheres e crianças em situação de deslocamento interno. Pelo que quando tais actos são praticados, estes agentes são individualmente responsáveis a luz do Código Penal como qualquer outro cidadão, sendo as únicas circunstâncias agravantes as previstas nos termos do artigo 40 do Código Penal. Entretanto, no nosso entendimento, é necessário que estejam previstos no Código Penal alguns artigos, com indicação expressa e clara da sanção e da pena aplicável àqueles que cometerem qualquer tipo de crime contra as pessoas deslocadas internamente e especialmente contra as mulheres e crianças por serem vulneráveis, e mais ainda se os agentes pertencerem as FDS ou a qualquer outra força que tem a obrigação legal de proteger e garantir segurança.

Quanto ao sequestro e tráfico de menores, a Convenção dos Direitos da Criança, estabelece no seu artigo 35 que: "*Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas,* ***nos planos nacional,*** *bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma"*. O n.º2 do artigo 5 da Carta Africana dos Direitos da Criança estabelece igualmente que: "Os Estados Partes na presente Carta, devem assegurar, sempre que seja possível, a sobrevivência, protecção e o desenvolvimento da criança".

[60] Diakonia International Humanitarian Law Center, *Compreendendo o direito internacional humanitário: Uma Introdução à Lei do Conflito Armado*.1ª edição, 2022. p. 61.

O que significa que o Estado moçambicano tem a obrigação de tudo fazer para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, principalmente das que se encontram em situação de deslocamento interno, ou em outra situação que agrave a sua vulnerabilidade. De acordo com as entrevistas que realizei em Novembro de 2025, com dois (2) deslocados internos do distrito de Quissanga e do distrito do Ibo, estes referiram que os menores principalmente mulheres são vítimas de sequestros, raptos, violação e recrutamento, uniões prematuras, gravidez precoce.

Mana Zinha[61] mãe de dois (2) menores, referiu que, os médicos e enfermeiros do centro de saúde da Vila do Ibo, têm abandonado os seus postos de trabalho antes da hora de saída, porque alegam ter medo dos insurgentes, deixando a deriva as mulheres grávidas em trabalho de parto (ou qualquer outro que se encontre gravemente doente e precise de cuidados hospitalares), o que faz com que estas sejam obrigadas a dar parto nas suas casas, com todos os riscos que isso possa acarretar, e por outro lado os postos policiais encontram-se queimados e abandonados porque os insurgentes queimam tudo o que for instituição do Estado. Referiu ainda que nunca recebeu ou qualquer ajuda financeira ou subvenção em nome do Estado ou de qualquer outra agência de ajuda humanitária, entrentanto ouviu que nos outros distritos era entregue às mulheres lactantes, ou a mães de menores um valor mensal de 3000-4000 meticais que era lhes entregue para suprir as necessidades básicas de suas crianças, entretanto tal ajuda de uns tempos para cá, cessou.

Destes argumentos resulta claro que: Mesmo que o Estado moçambicano tenha ratificado e aderido a Convenção dos Direitos da Criança e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, e ainda que Constituição da República de Moçambique, preveja no seu artigo 47 os direitos da criança, estabelecendo expressamente no n.º1 que: "*As crianças tem direito a protecção e aos cuidados necessários ao seu bem- estar"* e no n.º 3: o princípio do **interesse superior da criança**. Fica claro que estes direitos não tem sido plena e completamente gozados pelas crianças vítimas de deslocamento interno, uma vez que mesmo o direito a saúde e o direito ao acompanhamento sanitário por parte dos menores ainda é um desafio. Segundo a UNICEF, relatório, 2025: 40% das crianças rurais vivem a mais de duas horas da unidade mais próxima. Isso se manifesta por menores taxas de contato com o sistema de saúde Esta falta de acesso e de contacto com o sistema de saúde

[61] Mulher de 26 anos, vítima de deslocamento interno em 2020 e em 2024, entrevistada por mim no dia 30 de Novembro de 2025. Mãe de um menor de 5 anos e de outro de 2 anos. Residente na ilha do Ibo.

impede que as crianças pequenas das zonas rurais recebam os cuidados de rotina e de emergência necessários, aumentando o risco de mortalidade e morbilidade[62].

O Estado moçambicano, a nível interno, aprovou a Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, que reforça os mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos da criança, e que garante de forma eficaz e segura a não violação dos direitos humanos da criança, a protecção contra rapto, venda e tráfico de menores[63], neste aspecto, tomou uma medida no plano nacional, conforme o artigo 35 da CDC. Entretanto, quanto as obrigações previstas nos artigos 14 e 15 da mesma lei, a protecção da mulher grávida e quanto as obrigações relativas ao aleitamento, o Estado moçambicano, não tem cumprido de forma integra com estes deveres.

Quanto as agressões físicas, assassinatos, insegurança alimentar, destruição e roubo de património, fica claro que o Estado moçambicano, tem, através dos seus agentes (ou de pessoas disfarçadas de agentes), violado grave e sistematicamente, o disposto na alínea f) do artigo 3 da Lei n.º 12/2019 de 23 de Setembro que aprova a Política de Defesa e Segurança, e estabelece como objetivo fundamental a salvaguarda do da segurança dos cidadãos, bem como a protecção dos seus bens.

Observamos ainda que, a nível interno, nem o Código Penal, nem a Politica de Defesa e Segurança, ou outra legislação nacional, prevê de forma expressa e clara a punição de crimes cometidos contra deslocados internos, muito menos contra pessoas vulneráveis em virtude de se encontrarem em situação de deslocamento interno, o que contribui para que estes actos bárbaros sejam cometidos de forma sistemática entretanto, sem uma punição adequada para o efeito.

Quando entrevistei Bacar Amisse[64], natural do distrito de Quissanga, vítima de deslocamento, este referiu que os ataques naquele distrito ocorreram nos finais de 2020, quando numa madrugada (4h) os insurgentes chegaram, e a população correu para os mangais da praia de Quissanga que dá acesso à ilha das Quirimbas, quando a maré se encontrava baixa, a população atravessava a pé para a ilhas das Quirimbas. Entretanto, algumas pessoas decidiram voltar para as suas aldeias e

[62] UNICEF, Sumário sobre mortalidade infantil, Outubro 2025, p. 5.
[63] Vide artigo 6, 11 e 12 da Lei n.º7/2008 de 9 de Julho.
[64] Entrevista realizada no dia 10 de Novembro de 2025, por chamada telefónica, com jovem pescador, residente no distrito Quissanga, vítima de deslocamento interno.

conviviam com os insurgentes, estes não faziam nada, apenas diziam que eram muçulmanos, não vinham para matar as populações, apenas queriam os militares, polícias e demais funcionários do Estado. Entretanto ao final de alguns dias os insurgentes foram-se embora e chegaram os agentes da Unidade de Intervenção Rápida, e os militares, e estes e que matavam as populações porque alegavam que algumas pessoas eram infiltrados, ou insurgentes disfarçados.

Ao fim e ao cabo, torna-se evidente a inexistência de um mecanismo jurídico robusto e efetivo capaz de assegurar a proteção destas pessoas, permitindo-lhes invocar os seus direitos no plano interno e perante os tribunais comuns. Tal fragilidade decorre do facto de a PEGDI (único instrumento a nível interno que regule directamente sobre o deslocamento), ser uma política que apenas lança directrizes e planos de acção em resposta ao deslocamento causado por desastres naturais) portanto não estamos perante uma verdadeira Lei de Deslocamento Interno que possa ser mais abrangente e efetiva. Tanto que, a PGDI não prevê um regime sancionatório vinculativo, aplicável àqueles que pratiquem atos bárbaros contra mulheres e crianças em situação de deslocamento, sendo que tais sanções poderiam ser previstas numa lei de deslocamento interno.

Nesta senda, pode se chegar a conclusão de que, ao não cumprir com as suas obrigações, o Estado tem violado, por omissão, com os direitos civis e políticos dessas populações: o direito a vida, a integridade física, a liberdade de circulação, e consequentemente, os direitos económicos, sociais e culturais também são violados: o direito à educação, ao trabalho, à saúde, etc.

Não obstante, importa reconhecer que o Estado moçambicano tem procurado assegurar o direito à alimentação, na medida em que os deslocados afirmam receber mensalmente cestas básicas de produtos alimentares.

CAPÍTULO IV: OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO MOÇAMBICANO À LUZ DA CONVENÇÃO DE KAMPALA E ACÇÕES LEVADAS A CABO PELAS AGÊNCIAS HUMANITÁRIAS

Neste capítulo, cumpre-nos analisar, ao abrigo da Convenção de Kampala, se o Estado Moçambicano tem vindo a cumprir com as obrigações que estão patentes nos artigos 3, 4, 5 e 7 desta Convenção. De acordo com o n.º 2 do artigo 3 da Convenção supra citada, uma das principais obrigações dos Estados-Parte é de:

a. Incorporar as obrigações emergentes da presente Convenção no seu direito interno, através da promulgação ou emenda da legislação pertinente relativa a protecção e a assistência às pessoas deslocadas internamente, em conformidade com as suas obrigações, em virtude do direito internacional;

b. Designar uma autoridade ou órgão, caso necessário, que será responsável pela coordenação das actividades destinadas a assegurar a assistência as pessoas deslocadas internamente e atribuir responsabilidades aos órgãos apropriados em termos de protecção e assistência, e para a cooperação com organizações ou agências internacionais relevantes e organizações da sociedade civil, onde tal autoridade ou órgão não exista;

c. Adoptar outras medidas apropriadas, incluindo estratégias e políticas sobre deslocações internas aos níveis nacional e local, tendo em conta as necessidades das comunidades de acolhimento.

De modo geral, verifica-se que neste aspecto, o Estado moçambicano, tem vindo a cumprir parcialmente com as obrigações acima descritas, na medida em que: a nível interno, foram adoptadas estratégias e políticas tais como a Política e Estratégia de Gestão de Deslocamento Interno (PEGDI), com visa a definir os princípios orientadores e os procedimentos relativos à gestão de deslocados internos.

Foram designadas igualmente autoridades e órgãos responsáveis pela coordenação das actividades destinadas a assegurar a assistência às pessoas deslocadas internamente, tais como, o Instituto Nacional de Gestão de Desastres (INGD) [65] entretanto, esta entidade ocupa-se mais com a protecção dos deslocados internos por motivos de desastres naturais e não por motivos de conflitos armados, Agência de Desenvolvimento Integrado do Norte (ADIN)[66] criada com o objectivo de impulsionar e coordenar acções que visam o desenvolvimento socioeconómico integrado, harmonioso e inclusivo da região norte de Moçambique, com vista a melhoria da qualidade de vida das comunidades, criando riqueza e promovendo a harmonia e coesão social, e outros. No entanto, ainda se revela necessária a criação de uma entidade ou instituição de apoio aos deslocados internos, a semelhança do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados, a existência de um Instituto Nacional de Apoio aos Deslocados Internos.

Entretanto, em relação a responsabilidade de: "*incorporar as obrigações emergentes da presente Convenção no seu direito interno, através da promulgação ou emenda da legislação pertinente relativa a protecção e a assistência às pessoas deslocadas internamente*". Percebemos que há um *déficit* no cumprimento desta obrigação, na medida em que existem sim políticas e estratégias de gestão do deslocamento, entretanto não há uma lei de carácter vinculativo, abstrato e com efeitos para o futuro, que regule pura e especificamente sobre os deslocados internos, tanto sobre os deslocados por desastres naturais, como quanto aos deslocados por motivos de conflitos armados, integrando de forma expressa e clara artigos que prevejam a protecção especial direcionada as mulheres e às crianças e a outros grupos vulneráveis. Nesse contexto, demonstra-se urgente e extremamente necessária, a criação de uma **Lei de Deslocamento Interno ou de uma Lei dos Deslocados Internos que regule sobre a protecção dos direitos das PDIs**, à semelhança da República do Níger que aprovou a Lei n.º ***2018-74 du 10 décembre 2018 relative à la protection et à l'assistance aux personnes déplacées internes,*** sendo o primeiro país africano com uma lei específica sobre deslocamento interno[67]. Bem como, à semelhança da **Lei n.º 387 de 1997 da República da Colômbia** que é considerada um exemplo clássico e abrangente de protecção aos deslocados

[65] Disponível em: https://ingd.gov.mz/ acesso em: 14 de Fevereiro de 2026
[66] Disponível em: https://adin.gov.mz/ acesso em: 14 de Fevereiro de 2026
[67] Disponível em: Niger: Loi n° 2018-74 du 10 décembre 2018 relative à la protection et à l'assistance aux personnes déplacées internes | Refworld acesso em: 09 Fevereiro de 2026.

internos por abordar de forma pioneira e integral o ciclo completo do deslocamento forçado[68]. Ela define o deslocamento interno, impõe ao Estado colombiano a responsabilidade de prevenir, oferecer atenção imediata, consolidação, estabilização socio económica aos deslocados internos, cria um mecanismo institucional aprimorado e específico, ou seja, um organismo Nacional de Atenção à População Deslocada e é considerada abrangente porque cobre todas as fases do deslocamento (antes, durante e depois do deslocamento) prevenção do deslocamento forçado, assistência humanitária imediata (abrigo, alimentação, saúde) protecção de direitos (educação, trabalho, segurança) Soluções duradouras: Retorno voluntário, Reassentamento Integração local, Restituição de terras e reparação às vítimas (especialmente com a Lei n,º 1448/2011[69]).

Mais ainda ao abrigo da alínea d) do n.º1 do artigo 9 da Convenção de Kampala, o Estado moçambicano, na pessoa dos seus agentes, tem a obrigação de proteger os direitos das pessoas deslocadas internamente, devendo abster-se de praticar e prevenir actos de: "Violência sexual e fundada no género, nomeadamente a violação sexual, prostituição forçada, exploração sexual e as práticas nefastas, escravatura, recrutamento de crianças e sua utilização nas hostilidades, trabalho forçado, tráfico e comércio de seres humanos"; Tomar as medidas especiais com vista à proteger e providenciar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres deslocadas internamente, bem como o apoio psico-social apropriado às vítimas de abusos sexuais e outros afins.

Entretanto, é justamente o incumprimento destas obrigações que faz com que o Estado viole com o compromisso disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 2 do PIDCP: de garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados **disponham de recurso eficaz,** mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais. Na medida em que na nossa opinião não há ainda um recurso eficaz.

[68] Disponível em: https://www.minvivienda.gov.co/sites/default/files/normativa/ley_387_de_24-7-1997_personas_desplazadas_-_colombia.pdf?utm_source=perplexity acesso em: 09 Fevereiro de 2026.
[69] Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=43043 acesso em 9 Fevereiro 2026.

4.1. Acções levadas a cabo pelas agências humanitárias das Nações Unidas.

Neste sub-capítulo, interessa-nos realçar que o Estado moçambicano, tem cumprido com a obrigação de cooperar com vista a solicitar a assistência das organizações internacionais, agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores concernentes, quando não hajam recursos financeiros suficientes. Conforme dispõe o n.º 6 do artigo 5 da Convenção de Kampala. É neste sentido que, partilhamos algumas acções levadas a cabo pelo ACNUR e pela ONU-HABITAT, com o objectivo de promover e proteger os direitos humanos das mulheres e crianças.

4.1.2. ACNUR

É uma agência da **Organização das Nações Unidas** que surgiu em 1950, e é responsável por: proteger refugiados, requerentes de asilo, deslocados internos e apátridas garantindo que essas pessoas tenham acesso a abrigo, alimentação, água e proteção legal e ajudando na busca de soluções duradouras, como repatriação voluntária, integração local e reassentamento em terceiros países surgiu em 1950[70] e começou a actuar em **Moçambique na década de 1980**, durante a guerra civil moçambicana[71]. Actualmente, ela opera em diversos contextos na província de Cabo Delgado, especificamente na assistência prestada aos deslocados internos.

E em entrevista datada de 28 de Outubro de 2025, com o Dr..Zachary Lefenfeld, oficial de protecção do ACNUR, este referiu que o ACNUR é a agência das Nações Unidas especializada na protecção de pessoas deslocadas internamente com vista a encontrar soluções para elas, e que opera em diferentes contextos, em Cabo Delgado opera no contexto humanitário, mas também opera no contexto de desenvolvimento. E trabalham tanto com deslocados internos como com refugiados. Não só com os deslocados por motivos de conflitos armados, como também com os deslocados por desastres naturais (ciclones). Apoiam o governo:

- Na documentação civil dos deslocados;

[70] Disponível em: https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/acnur-no-mundo/africa acesso em 14 de Fevereiro de 2026

[71] Disponível em: https://marco.ox.ac.uk/ark%3A29072/x0zc77sp145n?utm_source=chatgpt.com acesso em 14 de Fevereiro de 2026

- No acesso à terra, através da atribuição de DUATS, e títulos de terra, promovendo a segurança e a posse de terra para os deslocados e para os retornados. Trabalham igualmente com as pessoas da comunidade anfitriã;
- Nos programas de prevenção e resposta a violência baseada no género (VBG), trabalhando com mulheres sobreviventes de violência baseada em género, ou em risco de violência baseada no género;
- E esses programas tem a ver com: gestão de casos, acesso a serviços médicos, assistência jurídica, assistência psicossocial, programa de empoderamento tudo isso faz parte do programa de violência baseada no género (VBG).

O ANCUR é igualmente responsável pelo programa de protecção que basicamente tem em vista fortalecer as comunidades deslocadas internamente, deixando ferramentas para que elas possam um dia ser auto-suficientes e não mais dependentes de ajuda humanitária. Existem igualmente, programas de treinamento vocacional, junto do governo, dando *kits* para que possam começar pequenos negócios, e ter alguma fonte de rendimento, mentorias sobre como começar um pequeno negócio.

Quando questionei sobre o *cluster* de protecção liderado pelo ACNUR, e sobre o acesso a justiça, o doutor Zachary Lefenfeld respondeu que dentro deste *cluster* os actores e as actividades desenvolvidas, estão voltadas para o acesso a justiça, assistência legal, tudo o que tem a ver com salvaguardar os direitos humanitários das pessoas. Entretanto muitas mulheres que sofrem violência, preferem não reportar o que aconteceu, por diferentes razões tais como o tabú, receio de ser mal vista e/ou julgada pela sociedade, ou ainda, por medo ou ameaças do perpetrador, com vista a evitar o risco de retribuições ou retaliações por parte do perpetrador, seja ele um líder comunitário, pessoa de um grupo armado de segurança, cônjuge ou parceiro amoroso, etc.

Ressaltou que pelo facto de as pessoas em situação de deslocamento encontrarem-se distantes, uma vez que os centros de acolhimento/os centros de deslocados encontram-se muito longe da sede distrital onde estão localizados por exemplo, o IPAJ e o Tribunal, portanto, enfrentam essa barreira de dificuldade no acesso a justiça, sem contar com o excesso de burocracia, e também a falta de costume de aceder ao sistema formal de justiça

Referiu, ainda que o ACNUR não é responsável pela segurança física dos deslocados internos nos locais de acolhimento, implantando soldados ou forcas armadas, entretanto, tem mecanismos alternativos e medidas que possam ampliar e garantir maior segurança física as pessoas e as mulheres em particular, por exemplo através da implantação de latrinas segregadas por género, portas nas latrinas, isso já e uma medida de segurança física para as pessoas, bastante iluminação, através da divisão de famílias e não todo o mundo misturado no mesmo local, assegurar que não haja tanta distância entre os dormitórios e as latrinas já faz com que as mulheres não sofram tanto risco de violação.

Quanto aos programas de acolhimento, o ACNUR tenta identificar as pessoas mais vulneráveis e as pessoas que precisam de ajuda. As pessoas que já sabem como começar um negócio, como fazer as contas, ou que já tem os recursos e o conhecimento avançado sobre negócios não seriam identificadas como pessoas mais necessitadas, entretanto pode ocorrer que a única coisa que a pessoa nessas circunstâncias precisa para começar um negócio não e de um treinamento ou formação, mas simplesmente do material físico, do *kit.*

Tem muitos programas que indiretamente beneficiam as crianças, entretanto existem sectores especialmente responsáveis pelas crianças a UNICEF e SAVE THE CHILDREN.

O sector humanitário está em crise financeira por conta da ajuda principal que vinha dos Estados Unidos, entretanto, devido a situação dos desastres naturais e dos ciclones, a falta de financiamento tem piorado.

4.1.3. UNICEF

A UNICEF é o Fundo das Nações Unidas para a Infância, que atua nos lugares mais difíceis do mundo para alcançar as crianças e os adolescentes mais desfavorecidos — e para proteger os direitos de todas as crianças, em todos os lugares.

Embora não conseguimos uma entrevista com a UNICEF, por imperativo da própria CDC que estabelece o direito à privacidade das crianças[72], Sendo um dos maiores fornecedores de vacinas do mundo, a UNICEF apoia a saúde e a nutrição infantil, o acesso à água potável e ao saneamento, a educação de qualidade e o desenvolvimento de competências, a prevenção e o

[72] Vide alínea e) do n.º 1 do artigo 8 da Convenção dos Direitos da Criança.

tratamento do HIV para mães e bebés, bem como a protecção de crianças e adolescentes contra a violência e a exploração[73]. Segundo o relatório da UNICEF sobre o perfil provincial de Cabo Delgado: em Abril de2025, Cabo Delgado acolhia 428.945 deslocados internos, representando quase 70% do total nacional. Mais de metade são mulheres e crianças, incluindo 228.329 crianças, das quais 74.000 com menos de cinco anos, muitas a viver em locais temporários com acesso muito limitado a serviços básicos.

Actualmente, 412,000 pessoas permanecem deslocadas em 20 distritos do norte do país, com necessidades críticas desde o início do conflito (53% crianças). Além disso, 510,000 pessoas regressadas (45% crianças) continuam a necessitar de apoio urgente na região. Mulheres, raparigas e adolescentes continuam a enfrentar restrições no acesso a serviços sensíveis ao género[74].

4.1.4. ONU-HABITAT

ONU-HABITAT é o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos, cujo objetivo global é promover cidades e assentamentos humanos **socialmente inclusivos, seguros, resilientes e ambientalmente sustentáveis**. Em Moçambique está presente desde **2002**, colaborando com o Governo, autoridades locais e parceiros internacionais na gestão do processo de urbanização e no desenvolvimento urbano sustentável[75].

Em *workshop* datado do dia 03 de Dezembro de 2025 sobre planeamento urbano inclusivo e sensível ao género, a doutora Letícia Alves, trabalhadora da ONU-HABITAT na área dos direitos humanos e deslocamento interno, abordou sobre a existência da ferramenta "*Her City"* (Cidade Dela) desenvolvida pela ONU- HABITAT ao nível global. A ferramenta "*Her City*" é uma ferramenta de planeamento e desenvolvimento urbano, que tem por objetivo fazer uma avaliação da cidade através da perspectiva de género, olhando para como as mulheres e meninas tem vivenciado a cidade. Foi aplicada em dois bairros na cidade de Pemba,

[73]Disponível em: https://www.unicef.org/mozambique/relatorios/situa%C3%A7%C3%A3o-dascrian%C3%A7as-em-cabo-delgado acesso em 30 de Janeiro de 2026.
[74] Relatório da UNICEF sobre o perfil provincial de Cabo Delgado, 2025, p.4

[75] Disponível em: https://unhabitat.org/mozambique?utm_source=chatgpt.com acesso em 30 de Janeiro de 2025.

nomeadamente, bairro de Mahate e o bairro de Muchara[76], para as pessoas vítimas de deslocamento interno por desastres naturais e por conflitos armados.

A ferramenta foi adaptada ao contexto de Moçambique, ou seja, ao contexto do deslocamento interno.

Segundo a doutora Letícia Alves e a doutora Yolanda Sitoi, socióloga, também trabalhadora da ONU-HABITAT como especialista de género e salvaguarda dos direitos humanos, as mulheres deslocadas internamente nestes 2 bairros contam que quando chegaram a cidade de Pemba, vindo dos seus distritos, tiveram de morar nas varandas e muitas vezes pedir um espaço, a questão da coesão social também foi um desafio, na medida em que criou tensões entre os deslocados e as famílias acolhedoras, isso porque no início dos conflitos havia muita ajuda humanitária que era direcionada somente as pessoas em situação de deslocamento e as famílias acolhedoras sentiam-se descriminadas porque não eram abrangidos pela ajuda.

Estes factores todos, contribuem para que haja enormes desafios em termos de desigualdade, surgindo deste modo uma urbanização não planeada criando uma disparidade entre zonas urbanas e rurais, e assentamentos informais. As mulheres e raparigas são as que mais sofrem, por se sentirem inseguras e excluídas. Na ferramenta "*Her City*" foram envolvidas mulheres e crianças que foram questionadas como gostariam que fosse o planeamento do seu bairro, da sua cidade ou da sua vila, de modo a garantir maior segurança e inclusão social. **A implementação desta ferramenta**, resultou na construção de sanitários públicos sensíveis ao género, requalificação de fontenários próximos de espaços públicos, alargamento das vias de acesso, construção de salas de aulas anexas expansão da escola, requalificação do mercado, construção de parques infantis, instalação de espaços de estar com bancos, sombra e equipamentos para crianças com fontenários comunitários[77] etc.

[76] COMUNIDADE DO BAIRRO DE MAHATE, Plano de Acção Resiliente 2024-2026 do bairro de Mahate p.8.
[77] COMUNIDADE DO BAIRRO DE MAHATE, Plano de acção resiliente 2024-2026 do bairro de Mahate, 2025, p 24-30.

5. CONCLUSÃO

Da pesquisa feita, conclui-se que mesmo diante de um quadro legal jurídico amplo e da existência de normas que defendam os direitos humanos dos deslocados internos a nível internacional e regional, a protecção específica das mulheres e das crianças a nível interno ainda prevalece um desafio. Estado moçambicano reconhece a vulnerabilidade da mulher e da criança em situação de deslocamento e a luz do PEGDI alinha-se com o estabelecido nas Convenções Internacionais, sobre a primazia e prioridade que deve ser dada a este grupo. Entretanto, atento a situação sócio-jurídica actual enfrentada por este grupo, a protecção dos seus direitos humanos prevalece um desafio. As mulheres e as crianças tem enfrentado violações de direitos humanos relacionados com a insegurança alimentar, com a destruição e roubo de património, agressões físicas e assassinatos, violações sexuais e sequestros. A situação agrava-se com o desmantelamento de todas as estruturas governamentais de acesso à justiça e, particularmente, quando os agressores constituem supostamente, aqueles que deveriam proteger os cidadãos. O Estado não tem cumprido com as obrigações que assumiu a nível das diferentes Convenções a obrigação de respeitar, de promover, de proteger e de garantir a plena realização dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais, outrossim, tem contribuído para violação de direitos, pelo que nesse sentido incorre em Responsabilidade Internacional devendo: cessar imediatamente as suas ações ilegais, assegurar que estas não se repitam no futuro, e fazer reparações aos lesados pela violação, por exemplo, através de indemnizações. Percebe-se ainda um vazio legal nos instrumentos jurídicos nacionais, no que concerne a punição/sanção de agentes da FDS, FADM quando estes cometam crimes que violem os direitos humanos dos deslocados internos. O Estado moçambicano, tem vindo a cumprir parcialmente com as suas obrigações, na medida em que: a nível interno, foram adotadas estratégias e políticas tais como a Política e Estratégia de Gestão de Deslocamento Interno (PEGDI), com visa a definir os princípios orientadores e os procedimentos relativos à gestão de deslocados internos. Conclui-se ainda que, e necessário que a nível interno haja uma lei de deslocamento interno. Nota-se que o exercício dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos sociais e culturais por parte da mulher e da criança em situação de deslocamento ainda não é plena

6. RECOMENDAÇÕES

Com base no acima exposto, ficam as seguintes recomendações para melhor proteger os direitos humanos das mulheres e crianças em situação de deslocamento interno:

1. Reconhecimento jurídico a nível da CRM e das demais leis, de Pessoa Deslocada Internamente (PDI) grupo vulnerável de mulheres e crianças, idosos, deficientes que carecem de protecção especial quando se encontrem em situação de deslocamento interno.

2. A criação/elaboração da Lei de Deslocamento Interno que estabeleça um quadro jurídico amplo e abrangente, que proteja especificamente as mulheres e crianças em situação de deslocamento interno bem como os outros grupos vulneráveis, estabelecendo parâmetros prioritários e o devido Plano de Acção de modo a garantir maior protecção aos direitos humanos destes.

3. Criação de uma Instituição Nacional de Apoio e Assistência aos Deslocados Internos.

4. Introdução da previsão legal do crime de feminicídio na norma penal, que seja agravado quando cometido contra mulheres em situação de particular vulnerabilidade ex. (deficiência, deslocamento interno, gravidez, etc.) e quando seja perpetrado por agentes militares/ forças de defesa.

5. Introdução no Código Penal e nas demais legislações relevantes, da sanção aplicável aos agentes de Defesa e Segurança quando estes cometam crimes: (por meio de acção ou omissão) que violem os direitos humanos de pessoas vulneráveis em situação de deslocamento interno.
6. Ratificação do Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

- ANNONI, Danielle. "*Livro de Direito Internacional dos Refugiados*". Curitiba: Editora Gedai, 2018.
- CISTAC, Gilles. "*Como elaborar uma tese em ciências jurídicas"*, escolar editora, 2020.
- DELLORE, Maria Beatriz Pennachi. *Convenção dos Direitos da Criança. In: almeida, Guilherme A. de; Perrone-Moisés, Cláudia. Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos*. 2. ed. São Paulo, 2007.
- DIAKONIA INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW CENTRE, compreendendo o direito internacional humanitário uma introdução à lei do conflito armado, 1ª edição, 2022.
- FEIJÓ, João. *O Papel das Mulheres no Conflito em Cabo Delgado: Entendendo Ciclos Viciosos da Violência.* Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021.
- FILHO, João Trindade Cavalcante. "*Teoria Geral dos Direitos Fundamentais". Brasília*, 2009.
- FILHO, Napoleão Casado. *Direitos Humanos Fundamentais*. Editora Saraiva, São Paulo, 2012.
- Instituto de Governança e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Direitos Humanos da Criança*, Ficha Teórica, 2016.
- LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. "*Fundamentos da Metodologia Científica".* 5ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, SA, 2003.
- MACALANE, Geraldo e JAFAR, Jafar *Ataques terroristas em Cabo Delgado (2017-2020): as causas do fenómeno pela boca da população de Mocímboa da Praia. Pemba*. Universidade Rovuma, 2021.
- MOREIRA, Vital, GOMES, Carla de Marcelino. "*Compreender Os Direitos Humanos Manual De Educação Para Os Direitos Humanos"* 3ª edição, 2012.
- PRODANOV, Cleber C., e FREITAS, Ernani C. de. "*Metodologia do trabalho cientifico-métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho académico*". 2ª ed. Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013.

- SANTOS, Roberto Monteiro, BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*, Brasília, 2010.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. *Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE**)**, v.5. 2004.
- SITOE, Alcídio. "*Introdução ao Direito Internacional Humanitário*". 2022.
- VARIMELO, Arquimedes Joaquim *et al*. " *Lições de Direitos Humanos*". Maputo, 2013.

Monografias e dissertações

- FRANCISCO, Belgina Lourenço, Trabalho de Fim do Curso: "*A protecção dos Direitos Humanos de Refugiados em Moçambique: análise das responsabilidades assumidas internacionalmente pelo Estado Moçambicano"* Trabalho de Fim do Curso, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane 2024.
- FILOMENO, Fernanda Russo. "O acolhimento aos deslocados internos pelo conflito de Cabo Delgado" Mestrado em Ação Humanitária, Instituto Universitário de Lisboa, Novembro, 2022.

Relatórios

- Não deixar ninguém para trás a nível local estamos a apenas seis passos de não deixar ninguém para trás tão longe e ainda tão perto: RELATÓRIO DA PROVÍNCIA DE CABO DELGADO, 2025.
- UNICEF. Perfil Provincial de Cabo Delgado, 2025.
- UNICEF, Sumário sobre mortalidade infantil, Outubro 2025.
- COMUNIDADE DO BAIRRO DE MAHATE, Plano de acção resiliente 2024-2026 do bairro de Mahate, 2025.

Legislação

Instrumentos Internacionais

- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984;
- Convenção contra os Desaparecimentos Forçados, de 2006;
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979;
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;
- Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução de 14 de dezembro de 1974;
- Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966;
- Princípios Orientadores sobre os Deslocados Internos de 1998.

Instrumentos Regionais

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981;
- Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da criança de 1990;
- Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Internamente Deslocadas em África de 2009 (Convenção de Kampala);
- Protocolo à carta Africana dos direitos do homem relativo aos direitos da mulher africana, de 2003, mais conhecido por protocolo de Maputo.

Instrumentos Nacionais

- Constituição da República de Moçambique 2004, revista em 2018;
- Decreto n.º 76/2020 de 1 de Setembro que aprova o regulamento de gestão de riscos e desastres;
- Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas;

- Estratégia de Género e Inclusão Social 2024-2030;
- Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro sobre a Política Nacional de Defesa e Segurança;
- Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho (Lei do Ordenamento do Território);
- Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro sobre a Política Nacional de Defesa e Segurança;
- Resolução n.º 42/2021 de 8 de Setembro que aprova a Política de Estratégia e Gestão dos Deslocados Internos PEGDI;
- Resolução n.º 21/2017, de 28 de Dezembro que ratifica a Convenção de Kampala;
- Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro sobre a Política Nacional de Defesa e Segurança.

***Sites* da internet**

- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Internally Displaced People, disponível em: Internally Displaced People | UNHCR acesso em 19 de Janeiro de 2026;
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Internally Displaced People, disponível em: Refugees | UNHCR acesso em 19 de Janeiro de 2026;
- Alto Comissariado das Nacoes Unidas, Asylum Seekers, disponível em: Asylum-seekers | UNHCR acesso em 19 de Janeiro de 2026;
- Alto Comissariado das Nações Unidas, Ending Statelessness, disponível em: Stateless people | UNHCR acesso em: 19 de Janeiro de 2026;

Alto Comissariado das Nações Unidas, Ending Statelessness, disponível em: Returnees | UNHCR acesso em 19 de Janeiro de 2026.

- https://www.unwomen.org/en/about-us/about-un-women tradução nossa. Acesso em: 30 de Janeiro de 2025;
- https://www.facebook.com/onumulheresmocambique/?locale=pt_BR acesso em 30 de Janeiro de 2026;
- iom_mozambique_brochure-enport.pdf acesso em 30 de Janeiro 2026;
- httpshttps://unhabitat.org/mozambique?utm_source=chatgpt.com://scalabrinianas.org/?s=cabo+delgado acesso em: 30 de Janeiro de 2026;